



# Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 250-B-E- Brasília - DF, sábado, 30 de dezembro de 2000 R\$ 0,19.

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 20 páginas.

## Sumário

Ano CXXXVIII Seção I ISSN 1415-1537

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Congresso Nacional .....	2
Atos do Senado Federal .....	3
Atos do Poder Executivo .....	5
Presidência da República .....	5
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior .....	6
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	7

Ano XLI Seção II ISSN 1415-1545

	PÁGINA
Presidência da República .....	9
Ministério do Trabalho e Emprego .....	9

Ano CXXXVIII Seção III ISSN 1415-1553

	PÁGINA
Presidência da República .....	10
Ministério da Justiça .....	11
Ministério da Defesa .....	11
Ministério da Fazenda .....	11
Ministério dos Transportes .....	11
Ministério da Educação .....	12
Ministério da Cultura .....	14
Ministério do Trabalho e Emprego .....	15
Ministério da Previdência e Assistência Social .....	16
Ministério da Saúde .....	16
Ministério das Comunicações .....	16
Ministério do Esporte e Turismo .....	17
Ministério do Desenvolvimento Agrário .....	17

## Seção I

### Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

§ 4º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º Os recursos destinados ao FNDCT serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, um Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor apoio técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Do total dos recursos a que se refere o art. 2º, trinta por cento, no mínimo, serão aplicados em programas de fomento à capacitação tecnológica e ao amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º Não se aplica a este Fundo o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Amaury Guilherme Bier  
Luciano Oliva Patrício  
Benjamin Benzaquen Sicsú  
Guilherme Gomes Dias  
Ronaldo Moia Sardenberg

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Art. 3º É vedado:

I - (VETADO)

II - fixar emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro;

III - cobrar das partes interessadas quaisquer quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;

IV - cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro;

V - (VETADO)



Art. 4º As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das respectivas unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar a fiscalização do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço notarial e de registro.

Art. 5º Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade.

Art. 6º Os notários e os registradores darão recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato.

Art. 7º O descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto nesta Lei sujeitará-os às penalidades previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Amaury Guilherme Bier  
Benjamin Benzaquen Sicsú

## CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral

## DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

IVONE DE ALMEIDA LOPES  
Chefe Interina da Divisão Comercial

### LEI Nº 10.170, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22. ....

§ 12. (VETADO)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Amaury Guilherme Bier  
Waldeck Ornelas

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 28, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 no Subtítulo 20.607.0379.1836.0031 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Platôs de Guadalupe no Estado do Piauí, Unidade Orçamentária 53.204 – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2000 (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), no Subtítulo 20.607.0379.1836.0031 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Perímetro de Irrigação Platôs de Guadalupe no Estado do Piauí, Unidade Orçamentária 53.204 – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico financeiro da execução orçamentária, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de março de 2001.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 265, DE 2000

Aprova o texto (\*) do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, concluído em Buenos Aires em 23 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, concluído em Buenos Aires em 23 de julho de 1998.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 15/08/2000

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 266, DE 2000

Aprova a participação do Brasil no Fundo de Meio Ambiente Global “Global Environment Facility – GEF” Reestruturado, com contribuição inicial equivalente a Direito Especial de Saque – DES quatro milhões, de acordo com os termos do Instrumento para a criação do Fundo Reestruturado de Meio Ambiente, concluído em Genebra, Suíça, em maio de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a participação do Brasil no Fundo de Meio Ambiente Global “Global Environment Facility – GEF” Reestruturado, com contribuição inicial equivalente ao Direito Especial de Saque – DES quatro milhões, de acordo com os termos do Instrumento para a criação do Fundo Reestruturado de Meio Ambiente, concluído em Genebra, Suíça, em maio de 1994.

§ 1º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º A efetivação das despesas autorizadas por este Ato é condicionada à prévia inclusão de dotação específica na Lei Orçamentária Anual, por meio de alocação originária ou de autorização legislativa para abertura de crédito adicional com essa finalidade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 267, DE 2000

Aprova o texto (\*) do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 1999.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 17/8/2000

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 268, DE 2000

Aprova, com reserva, o texto (\*) da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993.



O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º É aprovado, com reserva ao inciso II do Artigo VII, o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

(\* O texto da Convenção acima citado está publicado no DSF de 17/8/2000

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 269, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a "Associação Cultural e Comunitária de Itapoá" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Itapoá, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 122, de 11 de agosto de 1999, que autoriza a "Associação Cultural e Comunitária de Itapoá" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Itapoá, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 270, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Rádio Mundial FM de Toledo Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Toledo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 257, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Mundial FM de Toledo Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Toledo, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 271, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Rádio Educadora de Bragança" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bragança, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 147, de 6 de setembro de 1999, que outorga permissão a "Fundação Rádio Educadora de Bragança" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Bragança, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 272, DE 2000

Aprova o ato que outorga concessão a "Fundação José de Paiva Netto" para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de setembro de 1999, que outorga concessão a "Fundação José de Paiva Netto" para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 273, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 230, de 24 de dezembro de 1999, que outorga permissão a "Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 274, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a "ACCNR - Associação Comunitária Centro Norte de Rádio e Difusão" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Colíder, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 116, de 11 de agosto de 1999, que autoriza a "ACCNR - Associação Comunitária Centro Norte de Rádio e Difusão" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Colíder, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 275, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a "Associação de Rádio Comunitária de Monte Dourado da Amazônia" a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Monte Dourado, Município de Almeirim, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 115, de 3 de abril de 2000, que autoriza a "Associação de Rádio Comunitária de Monte Dourado da Amazônia" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Monte Dourado, Município de Almeirim, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 276, DE 2000

Aprova o ato que autoriza a "Associação Rádio Comunitária Vera Cruz" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Amapá, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 386, de 31 de julho de 2000, que autoriza a "Associação Rádio Comunitária Vera Cruz" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Amapá, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 277, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão a "Fundação Nacional da Cultura Negra e Misticções Brasileiras" para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capanema, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174, de 16 de maio de 2000, que outorga permissão a "Fundação Nacional da Cultura Negra e Misticções Brasileiras" para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Capanema, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

(Of. El. nº 118/2000)

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 75, DE 2000

Autoriza a União a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até JPY 592.765.500,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos ienes japoneses), de principal, junto a Marubeni Europe plc., destinada ao financiamento de 15% (quinze por cento) relativos ao pagamento de sinal (down payment) das aquisições de equipamentos de Endoscopia, Radioterapia I, Gama Câmara, no âmbito do Programa de Modernização Gerencial e Recuperação da Rede Hospitalar.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a União autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, e da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com a Marubeni Europe plc., no valor equivalente a até JPY 592.765.500,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos ienes japoneses) de principal.

Parágrafo único. A operação de crédito referida destina-se ao financiamento de 15% (quinze por cento) relativos ao pagamento de sinal (down payment) das aquisições de equipamentos de Endoscopia, Radioterapia I, Gama Câmara, no âmbito do Programa de Modernização Gerencial e Recuperação da Rede Hospitalar.

Art. 2º A operação de crédito mencionada no art. 1º apresenta as seguintes características financeiras:

I - valor pretendido: JPY 592.765.500,00 (quinhentos e noventa e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e quinhentos ienes japoneses);

II - objetivo: financiamento de 15% (quinze por cento) dos equipamentos hospitalares de origem japonesa a serem fornecidos pela empresa Marubeni Corporation;



III - prazo: sessenta meses;  
 IV - amortização: dez parcelas semestrais, consecutivas e iguais, vencíveis seis meses após a data do último embarque;  
 V - juros: taxa Libor semestral para depósitos em ienes, fixada dois dias antes da data de assinatura do Contrato, acrescida de uma margem de 3% a.a. (três por cento ao ano), vencíveis semestralmente, juntamente com as parcelas do principal;  
 VI - comissão de compromisso: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigível nas datas de desembolso do principal;  
 VII - juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros contratual aplicável;  
 VIII - despesas gerais: as razoáveis e comprovadas, até o limite total de JPY 592.765,00 (quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e cinco ienes japoneses).  
 Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.  
 Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
 Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
 Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
 Nº 76, DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), junto aos Bank Hapoalim B.M., Bank Leumi Le-Israel B.M. e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria - BBVA, destinadas ao financiamento do Programa de Modernização das Aeronaves F5, no âmbito do Plano de Recuperação da Força Aérea Brasileira.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, restabelecida pela Resolução nº 17, de 1992, ambas do Senado Federal, a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), junto aos Bank Hapoalim B.M., Bank Leumi Le-Israel B.M. e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria - BBVA.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das operações de crédito externo autorizadas serão destinados ao financiamento do Programa de Modernização das Aeronaves F5, no âmbito do Plano de Recuperação da Força Aérea Brasileira.

Art. 2º As operações de crédito terão as seguintes características:

I - devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica;  
 II - credores: Bank Hapoalim B.M. (Tel Aviv - Israel), Bank Leumi Le-Israel B.M. (Tel Aviv - Israel), e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S. A. (Milão - Itália);  
 III - valor:

a) operação 1: US\$ 195.500.000,00 (cento e noventa e cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens;  
 b) operação 2: US\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), correspondente ao financiamento da parcela à vista de 15% (quinze por cento) do valor dos bens;

c) operação 3: US\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor dos bens;  
 IV - condições da operação 1:

a) credores: Bank Hapoalim B.M. (Tel Aviv - Israel), Bank Leumi Le-Israel B.M. (Tel Aviv - Israel) e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S. A. (Milão - Itália);  
 b) valor: US\$ 195.500.000,00 (cento e noventa e cinco milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);  
 c) objetivo: financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte israelense e italiana;

d) desembolso: ao fornecedor, conforme as solicitações de desembolso formais, referentes aos bens fornecidos e serviços prestados, tendo como data limite sessenta meses a partir da data da assinatura;  
 e) carência, a primeira parcela de amortização será devida na primeira "Data de Reembolso" que se seguir ao desembolso efetuado, podendo ser, no mínimo, de um mês e de, no máximo, sete meses;

f) juros: taxa baseada na Libor de seis meses para dólares norte-americanos, acrescida de uma margem de 1,1574% a.a. (um inteiro e um mil quinhentos e setenta e quatro décimos de milésimos por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor de principal, incorridos após cada desembolso;  
 g) comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado;  
 h) comissão do "arranger": 0,50% (cinquenta centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento;

i) comissão do agente: US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares norte-americanos) por ano;  
 j) comissão de administração: US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares norte-americanos) flat, devida em até sessenta dias após a assinatura do Contrato;

l) seguro de crédito: US\$ 11.035.660,00 (onze milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta dólares norte-americanos);

m) despesas gerais: as razoáveis, mediante comprovação, incluindo despesas com preparação, negociação, assinatura, execução e acompanhamento dos contratos, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação;  
 n) juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre a taxa operacional;

o) condições de pagamento:  
 1) do principal: até vinte parcelas semestrais, iguais e consecutivas, para cada desembolso, encerrando-se cento e vinte meses após a data da assinatura;

2) dos juros: semestralmente vencidos;  
 3) da comissão do "arranger": após a assinatura do Contrato, mediante apresentação de cobrança;  
 4) da comissão de compromisso: trimestralmente vencida, mediante apresentação de cobrança;

5) da comissão do agente: a primeira até sessenta dias da data da assinatura e as seguintes a cada data de aniversário do Contrato;

6) da comissão de administração: após a data da assinatura do Contrato, mediante apresentação de cobrança;  
 7) do seguro de crédito: após a data da assinatura do Contrato, mediante apresentação de cobrança;

8) das despesas gerais: após a aprovação do ROF, mediante comprovação.  
 V - condições da operação 2:

a) credores: Bank Hapoalim B.M. (Tel Aviv - Israel), Bank Leumi Le-Israel B.M. (Tel Aviv - Israel) e Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S. A. (Milão - Itália);  
 b) valor: US\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);  
 c) objetivo: financiamento de 15% (quinze por cento) do valor dos bens e serviços referentes à parte israelense e italiana;

d) desembolso: parcela única, após cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso;  
 e) carência: a primeira parcela de amortização será devida na primeira "Data de Reembolso" que se seguir ao desembolso efetuado, podendo ser, no mínimo, de um mês e de, no máximo, sete meses;

f) juros: taxa baseada na Libor de seis meses para dólares norte-americanos, acrescida de uma margem de 3,80% a.a. (três inteiros e oitenta centésimos por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor de principal, incorridos após cada desembolso;  
 g) comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado;

h) comissão do "arranger": 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento;

i) comissão do agente: US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos) por ano;  
 j) despesas gerais: as razoáveis, mediante comprovação, incluindo despesas com preparação, negociação, assinatura, execução e acompanhamento dos contratos, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação;

l) juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre a taxa operacional;

m) condições de pagamento:  
 1) do principal: até dez parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses após a data da assinatura;

2) dos juros: semestralmente vencidos;  
 3) da comissão de compromisso: trimestralmente vencida, mediante apresentação de cobrança;

4) da comissão do agente: cinco parcelas anuais, iguais, sendo a primeira trinta dias após a data da assinatura e as seguintes a cada data de aniversário do Contrato.  
 5) das despesas gerais: após a aprovação do ROF, mediante comprovação;

VI - condições da operação 3:  
 a) credores: Bank Hapoalim B.M. (Tel Aviv - Israel) e Bank Leumi Le-Israel B.M. (Tel Aviv - Israel);  
 b) valor: US\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

c) objetivo: financiamento de 100% (cem por cento) do valor dos serviços de montagem das aeronaves, a serem prestados por empresa brasileira;

d) desembolso: cinco desembolsos anuais, tendo como data limite cinquenta e um meses a partir da data da assinatura;

e) carência: a primeira parcela de amortização será devida seis meses após a data de assinatura do Contrato;

f) juros: taxa baseada na Libor de seis meses para dólares norte-americanos, acrescida de uma margem de 1% a.a. (um por cento ao ano), vencíveis semestralmente, devidos seis meses após a assinatura do Contrato;

g) comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), trimestralmente, sobre o saldo não desembolsado;

h) comissão do "arranger": 0,50% (cinquenta centésimos por cento) flat sobre o valor do financiamento;

i) comissão do agente: US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares norte-americanos) por ano;  
 j) comissão de administração: US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares norte-americanos) flat, devida em até sessenta dias após a assinatura do Contrato;

l) seguro de crédito: US\$ 3.278.000,00 (três milhões, duzentos e setenta e oito mil dólares norte-americanos), a ser pago em dez parcelas, de acordo com o detalhado na Cláusula 18.5 do Contrato;

m) despesas gerais: as razoáveis, mediante comprovação, incluindo despesas com preparação, negociação, assinatura, execução e acompanhamento dos contratos, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação;  
 n) juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre a taxa operacional;

o) condições de pagamento:  
 1) do principal: até dez parcelas semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira seis meses e a última sessenta meses após a data da assinatura do Contrato;

2) dos juros: semestralmente vencidos;  
 3) da comissão do "arranger": após a assinatura do Contrato, mediante apresentação de cobrança;

4) da comissão de compromisso: trimestralmente vencida, mediante apresentação de cobrança;

5) da comissão do agente: a primeira até sessenta dias da data da assinatura e as seguintes a cada data de aniversário do Contrato, mediante apresentação de cobrança;

6) da comissão de administração: após a data da assinatura do Contrato, mediante apresentação de cobrança;

7) do seguro de crédito: após a data da assinatura do Contrato, mediante apresentação de cobrança;

8) das despesas gerais: após a aprovação do ROF, mediante comprovação.  
 Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.  
 Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
 Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
 Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO**  
 Nº 77, DE 2000

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 19.125.000,00 (dezenove milhões, cento e vinte e cinco mil dólares norte-americanos), junto ao Eximbank Magyar (Budapeste/Hungria).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operações de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 19.125.000,00 (dezenove milhões, cento e vinte e cinco mil dólares norte-americanos), junto ao Eximbank Magyar (Budapeste/Hungria).

Parágrafo único. Os recursos advindos dessas operações de crédito destinam-se ao financiamento de aquisição de bens e serviços para o Projeto de Modernização de Laboratórios de Educação Profissional, no âmbito do Programa de Expansão da Educação Profissional (Proep).

Art. 2º As condições financeiras básicas das operações de crédito são as seguintes:

I - devedor: República Federativa do Brasil/Ministério da Educação;

II - credor: Eximbank Magyar (Budapeste/Hungria);  
 III - valor total do contrato comercial: US\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos);

IV - valor financiado: US\$ 19.125.000,00 (dezenove milhões, cento e vinte e cinco mil dólares norte-americanos);  
 V - valor do sinal (down payment): US\$ 3.375.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares norte-americanos), correspondentes a 15% (quinze por cento) do contrato comercial, a serem pagos em parcelas; 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) a título de antecipação, no valor de US\$ 1.687.500,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos dólares norte-americanos), após a emissão e aprovação pelo Semtec/MEC de cada conjunto de faturas pré-forma solicitado, e os restantes 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) correspondentes ao valor à vista, no montante de US\$ 1.687.500,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos dólares norte-americanos), mediante apresentação ao Semtec/MEC da fatura comercial e do conhecimento de embarque;

VI - prazo: sete anos e seis meses para cada tranche formada por um embarque;

VII - carência: doze meses;  
 VIII - juros: Commercial Interest Reference Rate - CIRR, incidente sobre o saldo devedor, a partir da data de cada embarque, e fixada na data de assinatura do Contrato, vencíveis semestralmente;

IX - comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado da programação anual de utilização dos recursos, contada a partir de trinta dias da assinatura do Contrato, a serem pagos juntamente com os juros;

X - despesas gerais: limitadas a US\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos dólares norte-americanos), a serem pagas mediante comprovação;

XI - amortização do principal: em catorze parcelas semestrais e consecutivas, a primeira doze meses após o respectivo embarque.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de quinhentos e quarenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de dezembro de 2000  
 Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
 Presidente



## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 3.713, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 2.891, de 22 de dezembro de 1998, e revoga o Decreto nº 3.302, de 21 de dezembro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no caput e no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967,

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 2.891, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Após 30 de junho de 2001, ficam cancelados todos os processos produtivos que não tenham sido estabelecidos com base nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 783, de 1993, ou que não atendam ao estabelecido nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

§ 1º Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia deverão fixar, em ato conjunto, até 30 de junho de 2001, os Pro-

cessos Produtivos Básicos dos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus que se enquadrem na situação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na fixação do Processo Produtivo Básico, de que trata o caput deste artigo, poderão ser concedidos prazos para o cumprimento de novas etapas de industrialização local.

§ 3º Considera-se atendido o cumprimento do requisito de Processo Produtivo Básico, nos termos da Lei nº 8.387, de 1991, pelas empresas fabricantes dos produtos enquadrados na situação prevista no caput deste artigo, desde que as mesmas atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - venham observando os Processos Produtivos constantes dos projetos industriais aprovados pelo CAS ou pela SUFRAMA; e

II - adaptem, tempestivamente, suas linhas de produção aos Processos Produtivos Básicos fixados.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o Decreto nº 3.302, de 21 de dezembro de 1999.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Benjamin Benzaquen Sicú*  
*Ronaldo Mota Sardenberg*

### DECRETO Nº 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Reabre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial aberto pela Lei nº 9.889, de 10 de dezembro de 1999, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1999, no valor de R\$ 347.000,00, em favor da Justiça Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, combinado com o art. 167, § 2º da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica reaberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000), pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1999, no valor de R\$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais), em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial aberto pela Lei nº 9.889, de 10 de dezembro de 1999, para atender à programação indicada no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Guilherme Gomes Dias*

ORGÃO : 14000 - JUSTIÇA ELEITORAL  
UNIDADE : 14124 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ANEXO  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

REABERTURA DE CREDITO ESPECIAL  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	RECURSOS				VALOR
			E	G	M	I	
			S	N	O	U	
			F	D	D	E	
0570 GESTÃO DO PROCESSO ELEITORAL							347.000
PROJETOS							
02	122	0570 7643					347.000
02	122	0570 7643 0001					347.000
AMPLIACAO DO EDIFICIO-SEDE DO TRE DE SAO PAULO							
AMPLIACAO DO EDIFICIO-SEDE DO TRE DE SAO PAULO - NO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP							
ÁREA AMPLIADA COM 1005 M (% DE EXECUCAO FISICA) 100			F	4-INV	90	0 192	347.000
TOTAL - FISCAL							347.000
TOTAL - SEGURIDADE							0
TOTAL - GERAL							347.000

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 2.112

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 32, de 2000 (nº 2.978/2000 na Câmara dos Deputados), que “Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Ciência e Tecnologia assim se pronunciou sobre o seguinte dispositivo:

#### § 1º do art. 5º

“Art. 5º .....

§ 1º O Comitê Gestor será composto por:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

IV - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - um representante da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES.

.....”

#### Razões do veto

“A razão que justifica esta proposição é justamente atender às demandas formuladas por diversos segmentos da sociedade, visando dar maior transparência e legitimidade à gestão dos recursos públicos. Para tanto, será proposto na regulamentação desta Lei uma nova estrutura do Comitê Gestor que permita a participação efetiva de representantes do setor produtivo e do segmento acadêmico-científico, além de membros do próprio governo.

Cabe ressaltar, que esta Lei foi implementada em consonância com a política de criação dos Fundos Setoriais para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, anunciada em abril do ano corrente pelo governo, com o objetivo de ampliar e estabilizar o volume de recursos dedicados ao fomento da atividade de pesquisa e ao processo inovativo em nosso País.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 2.113

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente Projeto de Lei nº 38, de 2000 (nº 4.653/98 na Câmara dos Deputados), que “Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se pronunciou sobre o veto aos seguintes dispositivos:

#### Inciso I do art. 3º

“Art.3º .....

I - estabelecer, como base de cálculo de emolumentos, valores outros que não o equivalente ao negócio jurídico realizado, salvo no caso de imóveis, nos quais prevalecerá o maior valor estabelecido entre o valor do contrato, a avaliação judicial e a tributação fiscal;”

#### Razões do veto

“O inciso I do art. 3º do projeto de lei finda por estabelecer como base de cálculo de emolumentos o valor do imóvel. Levando-se em conta que os emolumentos são taxas - é este o seu significado, a sua natureza jurídica, como já firmado pela Excelsa Corte (RTJ 168/95) - encontra o dispositivo como obstáculo o disposto no § 2º do art. 145 da Constituição, tendo em vista que o valor do imóvel é base de cálculo para o Imposto de Transmissão de Propriedade de Imóvel, o que, por certo, impossibilita que para a cobrança dos emolumentos seja utilizada essa mesma base de cálculo. Cumpre colocar ser este o entendimento do Supremo Tribunal Federal (...) (ADIN nº 1.530-BA - RTJ 169/32).”

**Inciso V do art. 3º**

"Art.3º .....

V - instituir taxa, contribuição, acréscimo ou percentual sobre os emolumentos, salvo se destinados a Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização, criados por lei, exclusivamente para as atividades jurisdicionais;"

**Razões do veto**

"O inciso V do art. 3º do projeto abre uma ressalva para a vedação estabelecida no caput a partir da expressão "salvo se destinados a Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização, criados por lei, exclusivamente para as atividades jurisdicionais", a qual resulta em inconstitucionalidade, por ensejar que seja criado um inadmissível adicional de emolumentos, sendo despicendo demonstrar a impossibilidade de criação de adicionais a tributos. Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se neste sentido por meio da ADIN nº 1.778 (vide RTJ 173/24), em cujo acórdão ficou assentado o entendimento de que os Estados da Federação não têm competência "para instituir impostos sobre os negócios notariais."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

**Mensagem nº 2.114**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.445, de 2000 (nº 17/2000 no Senado Federal, que "Acrescenta parágrafos ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispensando as instituições religiosas do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa".

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social assim se pronunciou sobre o seguinte dispositivo:

**§ 12 do art. 22**

"Art. 22. ....

§ 12. Para os fins desta Lei, não se considera como prestação de serviço e nem constitui vínculo empregatício o trabalho religioso de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa e não se considera como remuneração os valores recebidos em razão dos serviços religiosos que prestar a fiel ou comunidade de fiéis da instituição que o congrega.

**Razões do veto**

"A par da discussão trabalhista que o § 12 da proposta suscita, o aspecto previdenciário é muito relevante. Segundo determina a Constituição, Regime Geral de Previdência Social é contributivo necessariamente. Em outras palavras, é um seguro cujos beneficiários são, única e exclusivamente, aqueles que contribuíram, bem como seus dependentes. Assim dispõe o caput do art. 201 da Constituição:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)*

Se não houver contribuição por parte do segurado não poderá ser ele contemplado com um benefício previdenciário. Poderá ser contemplado com um benefício assistencial, no valor máximo de um salário-mínimo, posto que a Assistência Social independe de contribuição e desde que atenda aos requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Se o ministro de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada forem isentos de contribuição para a Previdência Social, a consequência imediata será sua exclusão do rol de contribuintes individuais e portanto dos segurados obrigatórios, o que configuraria uma injustificada discriminação em relação a estes trabalhadores. Por outro lado, não há amparo constitucional para o Regime Geral de Previdência Social manter como segurado ou beneficiário pessoa que não contribua para o sistema."

O Ministério da Fazenda acrescentou as seguintes razões ao veto do dispositivo citado:

"O conceito de empresa na Lei de Seguridade Social abrange não só a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional como também a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza e finalidade, a missão diplomática, a repartição consular e o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço.

Como se pode perceber, as instituições religiosas são equiparáveis às empresas no que diz respeito ao pagamento da contribuição previdenciária, pois o fato de não existir contrato de trabalho entre as partes não exime ninguém do pagamento desta contribuição. Apenas as entidades filantrópicas, que promovem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a carentes, crianças idosos, adolescentes e portadores de deficiências ou ainda as entidades de saúde que prestem 60% do atendimento a pacientes do SUS permanecem com total isenção da cota patronal previdenciária."

Instado a se manifestar, o Ministério da Justiça também se pronunciou a respeito:

"Com o projetado § 12, que se pretende inserir no art. 22 da referida Lei nº 8.212, de 1991, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa seriam isentos das contribuições previdenciárias. No entanto, se isso vier a ocorrer, eles não poderão ser beneficiários da previdência social, tendo em vista que o regime de repartição, atribuído pela Carta Magna, não permite conferir nenhum benefício a uma categoria específica em detrimento ou às expensas das demais, para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. É o que se extrai do art. 201, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, segundo o qual a "previdência social será organizada e mantida sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)"

Por outro lado, não é possível suprimir da filiação obrigatória aqueles que têm capacidade financeira para contribuir, o que ocorrerá se adotado for o citado § 12 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma projetada, uma vez que assim se estará impedindo a contribuição do ministro de confissão religiosa e do membro de vida consagrada."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2000.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

**CASA CIVIL****Secretaria de Administração**

PORTARIA Nº 727, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000 (\*)

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 27 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 24, de 23 de maio de 2000, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o art. 6º do Decreto nº 3.687, de 13 de dezembro de 2000, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 201 de 1º de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 106, de 02 de junho de 2000, Seção I.

ARI MATOS CARDOSO

(\*) Republicada por ter saído indevidamente na Seção 2 do D.O.U. de 29.12.2000.

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior****SECRETARIA EXECUTIVA****Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração**

PORTARIA Nº 118, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

**O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO-SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 421, de 27 de abril de 2000 e tendo em vista o disposto no art.12, inciso II da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e,

considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, justificada nos Processos nº s 52710.004132, 06100.3078, 06100.1456, 06100.0264, 52710.3968, 52710.4153, 52710.3815, 52710.3960 do exercício de 2000, resolve:

Art 1º Alterar, na forma do Anexo a esta Portaria, as modalidades de aplicação da Unidade Orçamentária 28233 - SUFRAMA, constante da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABELARDO BAYMA AZEVEDO

ANEXO

R\$ 1,00

P/A	REDUÇÃO				ACRÉSCIMO			
	GR	MOD	FTE	VALOR	GR	MOD	FTE	VALOR
22.661.0519.4247.0001	3	90	250	487.701	3	50	250	487.701
	4	40	250	837.000	4	30	250	837.000
	4	30	250	1.400.000	4	90	250	1.400.000
<b>TOTAL</b>				<b>2.724.701</b>				<b>2.724.701</b>

(Of. El. nº 4/2000)





# Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 304, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 3.473, de 18 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de que trata o Anexo I do Decreto nº 3.473, de 18 de maio de 2000, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GOMES DIAS

ANEXO I

LIMITES PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ Mil

ÓRGÃO	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO -Demais		300 300
MINISTÉRIO DA CULTURA -Estratégico		900 900

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO -Demais		440 440
MINISTÉRIO DA DEFESA -Demais		240 240
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL -Demais	1.880	
<b>TOTAL</b>	<b>1.880</b>	<b>1.880</b>
FONTES: 100, 112, 114, 115, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 137, 138, 139, 140, 146, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 162, 163, 164, 180, 192, 246, 249, 280 e 292.		

PORTARIA Nº 305, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso I, da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e ainda,

Considerando a necessidade de adequar as fontes de recursos aprovadas, tendo em vista a frustração na arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, de modo a viabilizar a execução da programação orçamentária a cargo do Ministério dos Transportes, no que tange à realização das ações de informática, manutenção das instalações e operação do sistema de pesagem de veículos e manutenção da operação de veículos da rede rodoviária federal, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000, no que concerne à unidade orçamentária Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, vinculada ao Ministério dos Transportes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GOMES DIAS

ORGAO : 39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
UNIDADE : 39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

MODIFICACAO DE FONTES DE RECURSOS  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA / ACAO / SUBTITULO / PRODUTO	E S F					VALOR
			G	M	I	F		
0220 MANUTENCAO DA MALHA RODOVIARIA FEDERAL								8.000.000
ATIVIDADES								
26	782	0220 2325						4.400.000
26	782	0220 2325 0005						4.400.000
26	782	0220 2697						3.600.000
26	782	0220 2697 0002	F	3-ODC	90	0	100	4.400.000
26	782	0220 2697						3.600.000
26	782	0220 2697 0002	F	4-INV	90	0	100	3.600.000
0229 CORREDOR SAO FRANCISCO								3.500.000
PROJETOS								
26	782	0229 5703						2.500.000
26	782	0229 5703 0001						2.500.000
26	782	0229 5736						2.500.000
26	782	0229 5736 0001	F	4-INV	30	0	250	1.000.000
26	782	0229 5736 0001						1.000.000
26	782	0229 5736 0001	F	4-INV	90	0	250	1.000.000
0230 CORREDOR LESTE								3.000.000
PROJETOS								
26	782	0230 5704						1.000.000
26	782	0230 5704 0011						1.000.000
26	782	0230 5789						2.000.000
26	782	0230 5789 0002	F	4-INV	90	0	250	1.000.000
26	782	0230 5789 0002						2.000.000
26	782	0230 5789 0002	F	4-INV	90	0	250	2.000.000
0232 CORREDOR SUDOESTE								1.500.000
PROJETOS								
26	782	0232 5706						1.500.000
26	782	0232 5706 0003						1.500.000
26	782	0232 5706 0003	F	4-INV	90	0	250	1.500.000
0237 CORREDOR ARAGUAIA - TOCANTINS								2.000.000
PROJETOS								
26	782	0237 5710						2.000.000
26	782	0237 5710 0017						2.000.000
26	782	0237 5710 0017	F	4-INV	30	0	250	2.000.000